



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.774 - DF (2010/0176027-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
AGRAVADO : SIND. ESPECIFICO EMP. EMPRESAS DE LIMP.URB.
AR.VERDES LIMP. CONS. MUNIC. DE SOROCABA E REGIAO
ADVOGADO : CAMILA GALVANI HAAR E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA REGISTRO SINDICAL. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR WRIT CONTRA ATO DO MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO. NOVEL REDAÇÃO DO ART. 114, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREVALÊNCIA DA NORMA ESPECIAL PREVISTA NO ART. 105, I, B, DA CF. DESPACHO PROFERIDO PELO CHEFE DE GABINETE DO MINISTRO DO TRABALHO, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DELEGADA PELO MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO. SÚMULA 510/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MINISTRO DE ESTADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO E REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXAME DA PRETENSÃO

1. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela natureza e hierarquia funcional da autoridade coatora.
2. É cediço na doutrina quanto aos critérios de fixação da competência em mandado de segurança que:

" Segundo a lição de Castro Nunes, " a competência judiciária para o mandado de segurança está assentada em dois princípios: a) o da qualificação da autoridade como federal ou local (do que depende a discriminação no dualismo jurisdicional do regime, Justiça Federal e Justiça comum ou local); b) o da hierarquia, isto é, o da graduação hierárquica da autoridade, para o efeito da competência no mecanismo das instâncias em cada uma daquelas jurisdições. É uma competência ratione auctoritatis, porque depende da qualificação da autoridade pelo critério acima; ratione muneris, isto é, em razão do cargo ou função da autoridade contra a qual se requer o mandado."

Assim, para se saber qual o juiz ou Tribunal ao qual há de ser direcionado o mandado de segurança, é fundamental a verificação da hierarquia da autoridade e sua qualificação" (Mantovanni Colares Cavalcante, in: Mandado de Segurança. São Paulo: Dialética, 2002, p.54)

"(...)À evidência, pelo novo perfil constitucional da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça do Trabalho, é sua a competência para processar e julgar mandado de segurança contra atos de Delegados Regionais do Trabalho, que, numa fiscalização, apliquem sanções administrativas." (Leonardo José Carneiro da Cunha, in Revista Dialética de Direito Processual nº 26, maio/2005, p. 96-102)

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo SINDICATO ESPECÍFICO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA, LIMPEZA AMBIENTAL, ÁREAS VERDES, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE SOROCABA E REGIÃO contra suposto ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego em razão de publicação de retificação do registro sindical do impetrante subscrita por ato do Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego.

4. Outrossim, da análise dos autos, verificou-se a impossibilidade de se aferir a existência do alegado ato praticado por Ministro de Estado, o que atrairia a competência deste E. STJ para processar e julgar o presente feito, **uma vez que o único ato, supostamente coator, colacionado aos autos é do Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, tendo sido intimada a impetrante para promover a emenda à inicial.**

4. Agravo regimental desprovido mantendo-se a decisão que extinguiu o *writ* impetrado face do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego (art. 267,VI, do CPC), remetendo-se os autos à Justiça do Trabalho (art. 114, III e IV, da Constituição Federal), nos termos em que requerido às fls. 66/79.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão que julgar extinto o mandado de segurança, e determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.774 - DF (2010/0176027-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão monocrática, deste relator, proferida nos autos de Mandado de Segurança e que restou assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA REGISTRO SINDICAL. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR WRIT CONTRA ATO DO MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO. NOVEL REDAÇÃO DO ART. 114, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREVALÊNCIA DA NORMA ESPECIAL PREVISTA NO ART. 105, I, B, DA CF. DESPACHO PROFERIDO PELO CHEFE DE GABINETE DO MINISTRO DO TRABALHO, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DELEGADA PELO MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO. SÚMULA 510/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MINISTRO DE ESTADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO E REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXAME DA PRETENSÃO

1. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela natureza e hierarquia funcional da autoridade coatora.
2. É cediço na doutrina quanto aos critérios de fixação da competência em mandado de segurança que:

" Segundo a lição de Castro Nunes, " a competência judiciária para o mandado de segurança está assentada em dois princípios: a) o da qualificação da autoridade como federal ou local (do que depende a discriminação no dualismo jurisdicional do regime, Justiça Federal e Justiça comum ou local); b) o da hierarquia, isto é, o da graduação hierárquica da autoridade, para o efeito da competência no mecanismo das instâncias em cada uma daquelas jurisdições. É uma competência *ratione autoritatis*, porque depende da qualificação da autoridade pelo critério acima; *ratione muneris*, isto é, em razão do cargo ou função da autoridade contra a qual se requer o mandado."

Assim, para se saber qual o juiz ou Tribunal ao qual há de ser direcionado o mandado de segurança, é fundamental a verificação da hierarquia da autoridade e sua qualificação" (Mantovanni Colares Cavalcante, in: *Mandado de Segurança*. São Paulo: Dialética, 2002, p.54)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...)À evidência, pelo novo perfil constitucional da Justiça do Trabalho, é sua a competência para processar e julgar mandado de segurança contra atos de Delegados Regionais do Trabalho, que, numa fiscalização, apliquem sanções administrativas." (**Leonardo José Carneiro da Cunha, in Revista Dialética de Direito Processual nº 26, maio/2005, p. 96-102**)

3. In casu, trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo SINDICATO ESPECÍFICO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA, LIMPEZA AMBIENTAL, ÁREAS VERDES, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE SOROCABA E REGIÃO contra suposto ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego em razão de publicação de retificação do registro sindical do impetrante subscrita por ato do Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego.

4. Outrossim, da análise dos autos, verificou-se a impossibilidade de se aferir a existência do alegado ato praticado por Ministro de Estado, o que atrairia a competência deste E. STJ para processar e julgar o presente feito, uma vez que o único ato, supostamente coator, colacionado aos autos é do Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, tendo sido intimada a impetrante para promover a emenda à inicial.

4. Mandado de segurança extinto em face do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego (art. 267, VI, do CPC), remetendo-se os autos aos autos à Justiça do Trabalho (art. 114, III e IV, da Constituição Federal), nos termos em que requerido às fls. 66/79.

Sustenta a União, em suas razões, que "não seria hipótese de extinguir o mandado de segurança e em face da autoridade erroneamente apontada como coatora e remeter os autos à Justiça Especializada, mas simplesmente denegar a própria segurança requerida"(fl. 99).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.774 - DF (2010/0176027-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA REGISTRO SINDICAL. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR WRIT CONTRA ATO DO MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO. NOVEL REDAÇÃO DO ART. 114, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREVALÊNCIA DA NORMA ESPECIAL PREVISTA NO ART. 105, I, B, DA CF. DESPACHO PROFERIDO PELO CHEFE DE GABINETE DO MINISTRO DO TRABALHO, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DELEGADA PELO MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO. SÚMULA 510/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MINISTRO DE ESTADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO E REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXAME DA PRETENSÃO

1. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela natureza e hierarquia funcional da autoridade coatora.
2. É cediço na doutrina quanto aos critérios de fixação da competência em mandado de segurança que:

" Segundo a lição de Castro Nunes, " a competência judiciária para o mandado de segurança está assentada em dois princípios: a) o da qualificação da autoridade como federal ou local (do que depende a discriminação no dualismo jurisdicional do regime, Justiça Federal e Justiça comum ou local); b) o da hierarquia, isto é, o da graduação hierárquica da autoridade, para o efeito da competência no mecanismo das instâncias em cada uma daquelas jurisdições. É uma competência ratione autoritatis, porque depende da qualificação da autoridade pelo critério acima; ratione muneris, isto é, em razão do cargo ou função da autoridade contra a qual se requer o mandado."

Assim, para se saber qual o juiz ou Tribunal ao qual há de ser direcionado o mandado de segurança, é fundamental a verificação da hierarquia da autoridade e sua qualificação" (Mantovanni Colares Cavalcante, in: Mandado de Segurança. São Paulo: Dialética, 2002, p.54)

"(...)À evidência, pelo novo perfil constitucional da Justiça do Trabalho, é sua a competência para processar e julgar mandado de segurança contra atos de Delegados Regionais do Trabalho, que, numa fiscalização, apliquem sanções administrativas." (Leonardo José Carneiro da Cunha, in Revista Dialética de Direito Processual nº 26, maio/2005, p. 96-102)

3. In casu, trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrado pelo SINDICATO ESPECÍFICO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA, LIMPEZA AMBIENTAL, ÁREAS VERDES, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE SOROCABA E REGIÃO contra suposto ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego em razão de publicação de retificação do registro sindical do impetrante subscrita por ato do Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego.

4. Outrossim, da análise dos autos, verificou-se a impossibilidade de se aferir a existência do alegado ato praticado por Ministro de Estado, o que atrairia a competência deste E. STJ para processar e julgar o presente feito, **uma vez que o único ato, supostamente coator, colacionado aos autos é do Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, tendo sido intimada a impetrante para promover a emenda à inicial.**

4. Agravo regimental desprovido mantendo-se a decisão que extinguiu o writ impetrado face do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego (art. 267,VI, do CPC), remetendo-se os autos à Justiça do Trabalho (art. 114, III e IV, da Constituição Federal), nos termos em que requerido às fls. 66/79.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator):

A decisão agravada encontra-se assim redigida:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo SINDICATO ESPECÍFICO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA, LIMPEZA AMBIENTAL, ÁREAS VERDES, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE SOROCABA E REGIÃO contra suposto ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego em razão de publicação de retificação do registro sindical do impetrante subscrita por ato do Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego.

*Deveras, da análise dos autos, verificou-se a impossibilidade de se aferir a existência do alegado ato praticado por Ministro de Estado, o que atrairia a competência deste E. STJ para processar e julgar o presente feito, **uma vez que o único ato, supostamente coator, colacionado aos autos é do Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, tendo sido intimada a impetrante para promover a emenda à inicial.***

Em sua manifestação de fls. 66/79, a impetrante postulou fosse remetido os presentes autos à justiça do trabalho ao argumento de que a matéria versada trata exclusivamente de registro sindical.

Relatados. Decido.

Com efeito, tratando-se de mandado de segurança, hipótese dos autos, a competência para processá-lo e julgá-lo é determinada pela natureza e hierarquia funcional da autoridade coatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao comentar os critérios de fixação da competência em mandado de segurança, Mantovanni Colares Cavalcante assevera que:

*" Segundo a lição de Castro Nunes, " a competência judiciária para o mandado de segurança está assentada em dois princípios: a) o da qualificação da autoridade como federal ou local (do que depende a discriminação no dualismo jurisdicional do regime, Justiça Federal e Justiça comum ou local); b) o da hierarquia, isto é, o da graduação hierárquica da autoridade, para o efeito da competência no mecanismo das instâncias em cada uma daquelas jurisdições. É uma competência *ratione autoritatis*, porque depende da qualificação da autoridade pelo critério acima; *ratione muneris*, isto é, em razão do cargo ou função da autoridade contra a qual se requer o mandado."*

Assim, para se saber qual o juiz ou Tribunal ao qual há de ser direcionado o mandado de segurança, é fundamental a verificação da hierarquia da autoridade e sua qualificação" (in: Mandado de Segurança. São Paulo: Dialética, 2002, p.54) .

Sobre o thema decidendum leciona Leonardo José Carneiro da Cunha, in Revista Dialética de Direito Processual nº 26, maio/2005, p. 96-102, verbis:

"4. Uma Novidade: Mandado de Segurança na Justiça do Trabalho
A Emenda Constitucional nº 45/2004, conhecida como a Reforma do Judiciário, promoveu alterações substanciais no art. 114 da Constituição Federal, inserindo a possibilidade de mandado de segurança no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim dispõe o art. 114, IV, da Constituição Federal, com a redação conferida pela mencionada Emenda Constitucional:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição".

Tal dispositivo contempla as hipóteses de competência da Justiça do Trabalho de primeira instância. Cabe aos juizes do trabalho, pela nova regra constitucional, apreciar mandados de segurança que se rebelem contra atos que tratem de matérias relacionadas a questões trabalhistas.

Não é novidade a existência de mandados de segurança no âmbito da Justiça do Trabalho. A justiça laboral já convive, de há muito, com o writ. Só que, tradicionalmente, os mandados de segurança, no âmbito trabalhista, voltam-se contra atos judiciais. A Justiça do Trabalho sempre apreciou mandado de segurança como sucedâneo recursal, impetrado contra ato judicial, justamente por não se aceitar, nos procedimentos ali mantidos, a recorribilidade das interlocutórias. Tais decisões são ali impugnadas por mandado de segurança.

Na Justiça do Trabalho, sempre coube mandado de segurança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra ato de membro de Tribunal Regional do Trabalho ou do Tribunal Superior do Trabalho, ainda que a matéria não seja trabalhista. Como visto, qualquer que seja o tribunal ou sua especialidade, o writ impetrado contra ato administrativo de membro do tribunal deve ser impetrado perante o próprio tribunal. É que, não custa repetir, cabe aos tribunais, privativamente, julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções (Loman, art. 21, VI).

Enfim, o mandado de segurança, na seara trabalhista, sempre coube perante os Tribunais Regionais ou perante seu Tribunal Superior. No primeiro caso, sua impetração volta-se contra ato de juiz de primeira instância ou contra ato de membro do próprio TRT. No segundo caso, seu cabimento dirige-se contra ato de membro do TST.

A novidade, advinda com a Reforma do Judiciário, está em atribuir aos juízes de primeira instância competência para processar e julgar mandados de segurança contra atos administrativos de agentes públicos. Segundo a regra inscrita no inciso IV do art. 114 da Constituição Federal, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar mandado de segurança, "quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição".

5. Critério de Fixação de Competência para o Mandado de Segurança na Justiça do Trabalho

Já se viu que, tradicionalmente, a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se pela qualidade e graduação da autoridade, sendo 'irrelevante a matéria envolvida na demanda. Desse modo, ainda que se tratasse de matéria trabalhista, a competência sempre se estabeleceu pela qualificação da autoridade coatora.

Com efeito, segundo assentado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em se cuidando de mandado de segurança, a competência deve ser firmada em razão da qualidade de quem ocupa o pólo passivo da relação processual, não decorrendo da natureza ou conteúdo do ato impugnado. Precedentes. Na espécie, não se deve considerar a natureza da relação empregatícia, mas a circunstância de que a pretensão foi deduzida em mandado de segurança impetrado contra ato de prefeito municipal, cuja competência é da Justiça Comum Estadual."

Esse é o atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Antes, porém, tal Corte Superior já havia proferido alguns julgados, reconhecendo que a competência para o mandado de segurança seria da Justiça do Trabalho, quando o conjunto da causa de pedir e do pedido revelasse feição trabalhista. Eis, a propósito, o teor de alguns julgados:

"Competência. Conflito Negativo. Justiça Estadual e Justiça do Trabalho. Mandado de Segurança Impetrado por Empregado do Banco de Brasília S/A contra Ato Disciplinar Imposto pela Comissão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Acumulação de Cargos do Empregador. Natureza Jurídica da Empresa. Sociedade de Economia Mista. Natureza da Relação Jurídica Controvertida Demarcada em Função do Pedido e da Causa Petendi. Lide que se revela de Cunho Trabalhista. Precedentes. Competência da Justiça do Trabalho.

- Segundo reiterado entendimento da Seção, se a inicial expõe lide de natureza trabalhista, demarcada pela causa petendi e pelo pedido, competente é a Justiça Laboral para apreciar a espécie."

"Competência. Pleito de Natureza Trabalhista Competente é a Justiça Laboral.

A matéria objeto da demanda é trabalhista, disciplinada por Acordo Coletivo de Trabalho, irrelevantes as questões processuais discutidas nos autos.

Competente é a Justiça do Trabalho de Primeiro Grau para apreciar o mandado de segurança originalmente proposto."

"Competência. Conflito Negativo. Justiça Federal e Justiça Estadual. Mandado de Segurança Impetrado por Empregado da Embratel contra Ato Disciplinar Imposto pelo Representante Legal Regional da Empregadora. Natureza Jurídica da Empresa. Sociedade de Economia Mista. Enunciado n. 42 da Súmula/STJ. Natureza da Relação Jurídica Controvertida Demarcada em Função do Pedido e da Causa Petendi. Lide que se revela de Cunho Trabalhista. Possibilidade de declarar-se Competente Outro Juízo que não o Suscitante e o Suscitado. Precedentes. Competência da Justiça do Trabalho.

I - Compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas em que figure como ré sociedade de economia mista, que não se enquadra no elenco do art. 109, I, da Constituição, sentido em que veio a cristalizar-se na jurisprudência desta Corte, ao editar o Enunciado n. 42 de sua Súmula.

II- Segundo reiterado entendimento da Seção, se a inicial expõe lide de natureza trabalhista, demarcada pela causa petendi e pelo pedido, competente é a Justiça Laboral para apreciar a espécie, mesmo que seja para extinguir o processo sem exame do mérito.

III- Pode o Superior Tribunal de Justiça declarar a competência de outro juízo ou tribunal que não o suscitante e o suscitado."

"Competência. Mandado de Segurança. Pleito Decorrente de Relação Empregatícia. A natureza da tutela jurisdicional requerida define-se pelo pedido e pela causa de pedir. Mandado de segurança que encerra pretensão de índole trabalhista (readmissão aos quadros da empresa, com a assinatura novamente da carteira profissional).

Conflito conhecido, declarada a competência de uma das Juntas de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, a quem for distribuído o mandamus."

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, restou atribuída à Justiça do Trabalho competência para processar e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgar mandado de segurança, quando a matéria for trabalhista. A definição da matéria, para delimitação de competência, resulta do conjunto da causa de pedir e do pedido. Assim, se o pedido e a causa petendi forem de cunho trabalhista, o mandamus deve ser impetrado, processado e julgado na Justiça do Trabalho.

O sistema constitucional passa, então, a conviver com 2 (dois) critérios diferentes para fixação da competência no mandado de segurança. De um lado, subsiste o critério da categoria da autoridade e das funções por ela exercidas, enquanto, de outro lado, exsurge o critério da matéria, de maneira que, se a matéria for trabalhista, a competência será da Justiça do Trabalho.

Tal situação pode gerar alguns conflitos ou dúvidas sobre a prevalência do critério que irá definir a competência. Imagine-se, por exemplo, a situação de um empregado público que vem a ser demitido pelo Presidente da República. O mandado de segurança que porventura seja impetrado será de competência do Supremo Tribunal Federal, por ter como autoridade coatora o Presidente da República, ou será de competência da Justiça do Trabalho, por versar sobre matéria que lhe é afeta? De igual modo, se a autoridade coatora for um Ministro de Estado, a competência para o writ será do Superior Tribunal de Justiça ou da Justiça do Trabalho? E se a autoridade for um Governador? A competência será do correspondente Tribunal de Justiça ou da Justiça do Trabalho?

Com o advento da Reforma do Judiciário, passaram a existir, enfim, 2 (dois) critérios para a fixação de competência no mandado de segurança: a qualificação da autoridade coatora e a matéria envolvida na demanda. Em casos como os acima apontados, surge a dúvida de qual critério deve prevalecer. Parece, contudo, que há uma solução para o impasse, consoante se tenta demonstrar no próximo item.

6. Solução para compatibilizar o Critério Novo com o Tradicional
Impetrado mandado de segurança contra o Presidente da República, com pedido e causa de pedir trabalhistas, seu processamento e julgamento caberá ao STF ou à Justiça do Trabalho? De um lado, cabe ao STF processar e julgar mandamus impetrado contra o Presidente da República. De outro lado, à Justiça do Trabalho compete processar e julgar mandado de segurança que verse sobre matéria trabalhista.

Nesse caso, tudo indica que a competência é do Supremo Tribunal Federal. É que, em se tratando de Presidente da República, cabe apenas ao STF processar e julgar o writ, não se devendo cogitar da matéria ali versada. Além do mais, a competência do STF é bastante ampla, cabendo-lhe, nos casos de competência originária, apreciar todo e qualquer tipo de matéria. De igual modo, um mandado de segurança impetrado contra Ministro de Estado deverá, ainda que a matéria seja trabalhista, ser processado e julgado pelo Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça.

Ora, nessas hipóteses, a competência do STF e do STJ estão estabelecidas, respectivamente, nos arts. 102, I, d, e 105, I, b, ambos da Constituição Federal. Por sua vez, a competência da Justiça do Trabalho, como se viu, também está prevista no texto constitucional. Como aquelas são mais específicas, devem prevalecer sobre esta última.

As normas tratam, portanto, de critérios diferentes para a fixação de competência no mandado de segurança, podendo perfeitamente conviver entre si.

Na verdade, percebe-se que o critério da categoria da autoridade prevalece sobre o critério da matéria. Assim, independentemente da matéria envolvida, cabe ao STF processar e julgar mandado de segurança impetrado contra o Presidente da República, competindo ao STJ processar e julgar o writ intentado contra Ministro de Estado.

omissis

Esse entendimento não é compartilhado por Edilton Meireles, para quem a legislação estadual, ainda que de índole constitucional, deve ceder frente às regras encartadas na Constituição Federal. Assim, entende o referido doutrinador que, investindo o mandamus contra ato trabalhista de Governador de Estado, a competência para processá-lo e julgá-lo será da Justiça do Trabalho. Adverte, contudo, que o writ ser impetrado perante o correspondente Tribunal Regional do Trabalho, a fim de manter, analogicamente, a competência originária, decorrente da prerrogativa de função do Chefe do Poder Executivo estadual.

Com o devido respeito, não parece que deva prevalecer esse entendimento sustentado pelo Professor Edilton Meireles. Ora, consoante ele mesmo reconhece, a competência do STF e do STJ para processar e julgar, respectivamente, mandado de segurança contra o Presidente da República e contra Ministro de Estado deve prevalecer frente à competência da Justiça do Trabalho, mesmo sendo trabalhista a matéria envolvida na demanda. É que tais competências estão previstas na Constituição Federal, atendendo a uma prerrogativa de função de autoridades de alto escalão.

A competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra Governador de Estado é do correspondente Tribunal de Justiça, por ser essa uma regra de reprodução obrigatória, valendo dizer que as Constituições Estaduais devem reproduzir, para o Governador, a regra de competência do mandado de segurança existente para o Presidente da República. Com efeito, em virtude do princípio da simetria, se o mandado de segurança contra o Chefe do Poder Executivo Federal é impetrado perante o correspondente Tribunal de Cúpula, o writ contra o Chefe do Poder Executivo estadual deve igualmente ser intentado perante o Tribunal de Cúpula do Estado, que é justamente o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça. Além do mais, ofenderia o pacto federativo afastar Judiciário Judiciário local a atribuição de analisar atos supostamente ilegais ou abusivos do Chefe do Poder Executivo local, cometendo tal atribuição a um TRT, que é, em verdade, um Tribunal Federal. Logo, ainda que não constasse das Constituições Estaduais tal regra de competência, constituiria uma regra implícita, eis que sua reprodução se faz obrigatória, mercê do princípio da simetria. Trata-se, enfim, de uma regra implícita na Constituição Federal, devendo ser, obrigatoriamente, reproduzida nas Constituições Estaduais. (grifo nosso)

Não bastasse tudo isso, as regras de competência não admitem interpretação analógica, não se permitindo seja atribuída ao tribunal Regional do Trabalho uma competência não prevista expressamente no sistema, qual seja, a de processar e julgar mandado de segurança contra Governado do Estado.

Em suma, se a competência para processar e julgar o mandado de segurança for de algum Tribunal, seja superior, seja local, em razão da categoria e da função da autoridade coatora, é essa competência que deve prevalecer, ainda que a matéria envolvida seja de índole trabalhista. Caso, todavia, a competência não seja de qualquer Tribunal, restando para algum juízo de primeira instância, deve-se, então, analisar a matéria envolvida: se for trabalhista, o writ será processado e julgado na Justiça do Trabalho. Em outras palavras, a matéria, como critério para fixação de competência no mandado de segurança, somente se aplica quando se tratar de situação residual, ou seja, quando o caso não for de competência privativa de algum Tribunal, restando para a primeira instância.

Ainda que a autoridade seja federal, a competência será da Justiça do Trabalho, se a matéria for trabalhista. Antes da Reforma do Judiciário, e, portanto, antes da alteração levada a efeito no art. 114 da Constituição Federal, a competência para processar e julgar mandado de segurança contra atos de Delegados Regionais do Trabalho, que, numa fiscalização, aplicassem sanções administrativas, era da Justiça Federal. Isso porque, sendo o Delegado Regional do Trabalho uma autoridade federal, a competência para o writ seria dos juízes federais.

A partir da Emenda Constitucional nº 4512004, já se viu que o mandado de segurança será impetrado na Justiça do Trabalho quando a matéria posta em discussão estiver sujeita à sua competência. No caso de penalidades administrativas impostas aos empregadores por órgãos de fiscalização das relações de trabalho, a competência passou a ser da Justiça do Trabalho, consoante se infere dos termos do art. 114, VII, da Constituição Federal, cujo teor assim soa:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

...

VIII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À evidência, pelo novo perfil constitucional da Justiça do Trabalho, é sua a competência para processar e julgar mandado de segurança contra atos de Delegados Regionais do Trabalho, que, numa fiscalização, apliquem sanções administrativas. (grifo nosso)

7. Conclusões

A competência é o limite da jurisdição, sendo fixada de acordo com vários critérios, tais como a matéria, a função ou hierarquia, o território e o valor. Existem a competência absoluta e a relativa, não podendo a primeira ser modificada, enquanto esta última pode ser objeto de alteração, seja por vontade das partes, seja em razão da conexão e da continência.

A competência para processar e julgar o mandado de segurança é funcional e territorial, valendo dizer que se define pela categoria da autoridade coatora e, ainda, pelo local onde esta exerce suas funções. Em qualquer situação, a competência é absoluta, não devendo ser modificada nem prorrogada. No caso da Justiça Eleitoral, a competência é fixada pela matéria, e não pela categoria da autoridade.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, a qual passou a processar e julgar mandado de segurança quando a matéria envolvida for trabalhista. Passaram a existir, então, 2 (dois) critérios para a fixação de competência no mandado de segurança: a qualificação da autoridade coatora e a matéria envolvida na demanda. O critério da categoria da autoridade deve prevalecer sobre o critério da matéria.

Logo, se a competência para processar e julgar o mandado de segurança for de algum Tribunal, em razão da categoria e da função da autoridade coatora, é essa competência que deve prevalecer, ainda que a matéria envolvida seja trabalhista. Se, por outro lado, a competência não for de algum Tribunal, restando para algum juízo de primeira instância, deve-se, então, analisar a matéria envolvida: se for trabalhista, o writ será processado e julgado na Justiça do Trabalho." (p. 96-102)

Deveras, consoante cediço, a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se pela qualidade e graduação da autoridade, sendo irrelevante a matéria envolvida na demanda, conseqüentemente, ainda que se tratasse de matéria trabalhista, a competência sempre se estabeleceu pela qualificação da autoridade coatora.

In casu, trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo SINDICATO ESPECÍFICO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA, LIMPEZA AMBIENTAL, ÁREAS VERDES, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE SOROCABA E REGIÃO contra suposto ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego em razão de publicação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retificação do registro sindical do impetrante subscrita por ato do Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego.

*Outrossim, da análise dos autos, verificou-se a impossibilidade de se aferir a existência do alegado ato praticado por Ministro de Estado, o que atrairia a competência deste E. STJ para processar e julgar o presente feito, **uma vez que o único ato, supostamente coator, colacionado aos autos é do Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, tendo sido intimada a impetrante para promover a emenda à inicial.***

Ante o exposto, julgo extinto o presente mandado de segurança em face do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego (art. 267,VI, do CPC), remetendo-se os autos à Justiça do Trabalho (art. 114, III e IV, da Constituição Federal), nos termos em que requerido às fls. 66/79.

Publique-se. Intimações necessárias.

A parte agravante, em suas razões, não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, nego provimento ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0176027-3 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 15.774 / DF**

PAUTA: 09/02/2011

JULGADO: 23/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SIND. ESPECIFICO EMP. EMPRESAS DE LIMP.URB. AR.VERDES LIMP.
CONS. MUNIC. DE SOROCABA E REGIAO
ADVOGADO : CAMILA GALVANI HAAR E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Sindical - Registro Sindical

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
AGRAVADO : SIND. ESPECIFICO EMP. EMPRESAS DE LIMP.URB. AR.VERDES LIMP.
CONS. MUNIC. DE SOROCABA E REGIAO
ADVOGADO : CAMILA GALVANI HAAR E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão que julgou extinto o mandado de segurança, e determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 23 de fevereiro de 2011

Carolina Vêras
Secretária